



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 283/2024/CCJR

Referente a Mensagem N.º 185/2023 – Projeto de Lei N.º 2339/2023, que “Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Apoio à Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no Estado de Mato Grosso (FMTE) e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo

Nos termos do Substitutivo Integral N.º 01, de autoria das Lideranças Partidárias

Relator (a): Deputado (a) _____

I – Relatório

A presente Iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/12/2023 (fl. 02), sendo aprovado o requerimento de dispensa da 1.ª e 2.ª pauta na mesma data (fl. 10), vindo os autos a serem encaminhados à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, que exarou parecer de mérito **favorável** à propositura (fls. 11-16).

O parecer de mérito foi aprovado pelo soberano Plenário desta Casa de Leis em 13/12/202, tudo conforme à fl. 16/verso.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, foi apresentado Substitutivo Integral N.º 01 em 05/01/2024, razão pela qual os autos da propositura retornaram à Comissão de Mérito, que emitiu novo parecer favorável ao Projeto de Lei, mas agora nos termos do seu Substitutivo Integral N.º 01.

Os autos do Projeto de Lei em epígrafe retornaram a esta CCJR e, no âmbito desta, não foram apresentadas emendas e nem houve o apensamento de outros autos.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei N.º 2339/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Apoio à Melhoria das Condições de



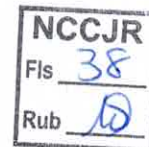
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no Estado de Mato Grosso (FMTE) e dá outras providências.”. Analisar-se-á a propositura nos termos do seu Substitutivo Integral N.º 01.

O Autor explana em sua Mensagem o seguinte:

(...).

A proposta de Lei tem por objetivo a institucionalização de um fundo que facilitará, dinamizará e tornará mais eficiente o regime de colaboração entre o estado e os municípios.

O texto constitucional, no artigo 211, estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino, sem que haja conflito ou concorrência entre esses entes na oferta da educação.

Contudo, além dos desafios inerentes à divisão de tarefas entre os entes federativos na oferta do direito fundamental à educação, é necessário, também, ponderar o subfinanciamento como problema comum entre a maioria dos municípios brasileiros e, em especial, mato-grossenses.

Para superá-lo, torna-se necessário o apoio financeiro deste governo estadual aos municípios, que recebem a menor proporção dos tributos arrecadados pela administração pública. E diante da perspectiva da equidade, os repasses serão realizados, prioritariamente, aos municípios com menor PIB per capita do Estado de Mato Grosso.

Assim, pretende-se ampliar o acesso à educação e promover a equidade e a melhoria do nível de aprendizagem no ensino na Educação Infantil e Ensino Fundamental, em especial no cumprimento das metas do Plano Estadual de Educação, instituído pela Lei 11.422/2021, regulamentada pelo Decreto 1.497/2022.

O presente modelo permite que o município solicite os recursos financeiros para melhorias da infraestrutura escolar das redes municipais, bem como para aquisição, contratação e viabilização de investimentos na educação, conforme as ações relacionadas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual no 12.008, de 13 de janeiro de 2023.

Para tanto, o FMTE, de natureza financeira e contábil, vigorará até o ano de 2032 e terá escrituração contábil própria.

As receitas previstas para constituir recursos do FMTE são: (I) dotações consignadas no orçamento e os créditos adicionais que lhe sejam destinados, conforme previsões na Lei no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA; (II) doações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas, físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; (III) rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos; (IV) saldos de exercícios anteriores e da restituição de recursos financeiros não aplicados pelos municípios e (V) outras receitas que lhe venham a ser legalmente destinadas.

O repasse dos recursos ocorrerá na modalidade de transferência fundo a fundo e está condicionado, dentre outros documentos, ao plano de aplicação de recursos, a ser aprovado pela Secretaria de Estado de Educação, bem como à apresentação de um termo de responsabilidade para cada plano de aplicação contemplado pelo FMTE, assinado pelo Chefe do Executivo Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Isto porque será de responsabilidade exclusiva dos municípios destinatários das verbas repassadas via FMTE a boa, regular e correta aplicação desses recursos, incluindo a regularidade dos processos de licitação, empenho, liquidação e pagamento das despesas decorrentes da execução dos objetos contemplados.

Por fim, a Lei cria o Conselho Deliberativo para o FMTE, que terá o papel de estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Estadual de Regime de Colaboração, instituída pelo Programa Educação - 10 anos, por meio do Decreto no 1.497/2022.

Diante do exposto, apresenta-se a presente propositura como instrumento para tornar mais célere, articulado e eficiente o apoio do governo estadual aos municípios do estado de Mato Grosso para melhoria das condições de oferta da Educação Infantil e Ensino Fundamental.

(...).

(Sic).

A Justificativa do Substitutivo Integral N.º 01, por sua vez, esclarece que:

O presente substitutivo integral é motivado pela necessidade de atender ao interesse público alinhando o texto às necessidades e expectativas da sociedade.

A propositura nos termos do seu Substitutivo Integral N.º 01 está apta a ser analisada por esta CCJR quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente e caso seja necessário (situação em que a propositura é considerada constitucional), realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito – da proposta – ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Dito isso, tem-se que a propositura “Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Apoio à Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no estado de Mato Grosso”.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que houve a aprovação de Emenda Substitutiva pela Comissão de Mérito, razão pela qual este parecer se apresenta como opinião ao Projeto de Lei N.º 2339/2023 nos termos o seu Substitutivo Integral N.º 01.

Frise-se que não há outras questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, novos substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução N.º 677 de 20 de dezembro de 2006.

Assim, passa-se à análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição nos termos do Substitutivo Integral N.º 01.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita às competências materiais (i. é, competências de ordem administrativa).

Esclarecendo a matéria a doutrina assim explica a repartição constitucional de competências:

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) **MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional/gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933**

No âmbito da competência formal a matéria será analisada quanto a repartição vertical, onde o legislador constituinte definiu as competências dos Entes Federativos, quando há permissão ou impedimento constitucional para que diferentes Entes Políticos legislem sobre uma mesma matéria. Adota-se o princípio da predominância do interesse, considerando que a União, em regra, detém a predominância legislativa no regramento das matérias por força da sua competência privativa, subsidiada por sua competência concorrente, ocasião em que legisla acerca de normas gerais, ficando para o Estado a possibilidade de suplementar tais normas (art. 24, § 1º da CF).

Assim, tem-se que a (in) constitucionalidade formal, segundo Rodrigo Padilha, será orgânica quando um Ente federativo adentra a competência legislativa de outro Ente, configurando um verdadeiro conflito federativo. Vejamos:

Inconstitucionalidade formal orgânica – quando a falha está na competência legislativa para elaboração do ato; v.g., lei federal (elaborada pelo Congresso Nacional) não pode dispor sobre tempo de permanência em fila de banco, uma vez que se trata de competência municipal (elaborada pela Câmara Municipal). Importante não confundir a inconstitucionalidade orgânica com a inconstitucionalidade subjetiva. Esta decorre de vício na iniciativa, ex., art. 61, § 1º,



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II, da CRFB, enquanto aquela trata de conflito federativo, ex., arts. 22, 23 e 24 da CRFB.¹

Cumprе ressaltar que a propositura nos termos do seu Substitutivo Integral versa sobre fundo que garantirá direito ao melhor acesso à educação; ou seja, tem como fim maior cuidar melhor da educação dos mato-grossenses mediante a destinação de receita via fundo estadual, razão pela qual a propositura nos termos do seu Substitutivo Integral aborda matéria da competência comum de todos os entes federados, inclusive do nosso Estado, bem como da competência suplementar, conforme preceitua o artigo 23, V, bem como o art. 24, IX, ambos da Constituição Federal; *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Além disso, a proposição nos termos do seu Substitutivo Integral consigna questões que podem ter impacto orçamentário, razão pela qual por mais esse motivo a iniciativa só poderia decorrer da atuação legislativa do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 165, *caput* e §4º, da Carta Federal analisado a luz do Princípio da Simetria, bem como o e artigo 162, *caput* e §4º, a 167, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Por tratar a proposição de matéria de índole estrutural e funcional, também tem caráter financeiro, para primordialmente criar fundo de apoio à Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

Essa matéria foi analisada detidamente pelo Consultor Legislativo do Senado Federal Renato Monteiro de Rezende no texto para discussão n.º 231 intitulado “INSUSTENTÁVEL INCERTEZA NO DEVER-SER: reserva de iniciativa de leis, jurisprudência oscilante e a **criação de fundos orçamentários**,” onde chegou-se à conclusão, após análise de decisões do Supremo Tribunal Federal de que a instituição de fundo financeiro deve ser feita por lei de iniciativa da autoridade ou órgão, no âmbito de cada poder ou órgão autônomo, sendo vedada a iniciativa parlamentar que adentre a esfera de Poder diverso. Vejamos:

A prevalecer o entendimento original do STF sobre o art. 61, § 1º, II, e, da Carta Magna – e não vemos como as cinco decisões mencionadas tenham logrado superá-lo –, devemos concluir que a reserva de iniciativa também vale em relação a leis que

¹Padilha, Rodrigo, Direito Constitucional / Rodrigo Padilha. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p.196.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



criam fundos. Como se pode extrair de precedente do próprio Tribunal, em tudo consentâneo com a lógica adotada em sua jurisprudência tradicional sobre a reserva de iniciativa legislativa, a instituição de fundo financeiro deve ser feita por lei de iniciativa da autoridade ou órgão, no âmbito de cada Poder ou órgão autônomo, com a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo em matéria de organização administrativa, em obediência ao art. 61, § 1º, II, e; 51, IV; 52, XIII; 73, caput; 96, II, d; 128, § 5º; e 134, § 4º, da Constituição Federal. **Em consequência, fundos geridos por órgãos do Poder Executivo devem ser criados por lei de iniciativa do Presidente da República, vedada, portanto, a iniciativa parlamentar.**
- Negrito e grifo nossos -

É por isso que a Constituição do Estado de Mato Grosso, em reforço aos dispositivos constitucionais já citados, reserva ao senhor Governador a competência privativa para iniciar o processo legislativo quanto às regras contidas na propositura.

É isso que se extrai do artigo 39, parágrafo único, da Carta Estadual; vejamos:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único. **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**
(...);

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Por sua vez o artigo 25 da Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe o seguinte:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

III - planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública;

(...).

Desta forma, a matéria possui relevância constitucional, merecendo prosperar nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, pois é verificável que a propositura é formalmente constitucional nos termos do seu Substitutivo Integral.



II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fl. 90/92; destaques nossos).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fl.s. 91-92)

No que diz respeito à constitucionalidade material, a proposição nos termos do seu Substitutivo Integral, ao tratar de questões afetas à receita orçamentária de custeio à melhor educação, busca dar maior acesso ao ensino nas escolas municipais e de ensino fundamental, estando em conformidade com a Carta Estadual e com a Magna Carta, visto que a matéria é de interesse de todos e, especialmente, do futuro das nossas crianças, adolescentes e jovens, que, tal qual o Governo do Estado, miram tanto o momento presente quanto o futuro de uma educação de qualidade.

Percebe-se que a propositura nos termos do seu Substitutivo Integral tem por objetivo promover as medidas necessárias para concretizar os ditames contidos no artigo 205, 206, I e VII, art. 211, *caput* e seu § 4º, e art. 212-A da Constituição Federal e no artigo 68, II, e art. 75, *caput* e seu § 1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Não é sem sentido que o próprio Governador do Estado definiu o marco (ano de 2032) para que o fundo aqui criado funcione e garanta educação pública de qualidade.

Para isso, a propositura reconhece a necessidade de colaborar com o ensino nos municípios estaduais, atendendo ao contido no art. 211 da CF, que dispõe o seguinte:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

Ao providenciar medidas para que a educação se desenvolva a contento, a propositura nos termos do seu Substitutivo Integral está a atender o que dispõe a Carta Estadual; *in verbis*:



Art. 237 O Estado e os Municípios organizarão os seus sistemas de ensino de modo articulado e em colaboração, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, ao seu preparo para o exercício da cidadania (...).

Logo, é materialmente constitucional a propositura nos termos do Substitutivo Integral N.º 01.

II.V – Da Legalidade, Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à Legalidade, Juridicidade e Regimentalidade, em atenção à determinação do artigo 155, VII do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução n.º 677, de 20 de dezembro de 2006), a proposição legislativa em apreço nos termos do seu Substitutivo Integral está em conformidade com as disposições legais e regimentais, especialmente com as regras que dizem respeito ao processo legislativo.

Em face de todo o exposto, **não são vislumbradas questões** constitucionais, legais, jurídicas e regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei nos termos do seu Substitutivo Integral N.º 01.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 2339/2023, Mensagem N.º 185/2023, de autoria do Poder Executivo, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, de autoria das Lideranças Partidárias.

Sala das Comissões, em 08 de 01 de 2024.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 2339/2023 – Mensagem N.º 185/2023 – Parecer N.º 283/2024/CCJR
Reunião da Comissão em 08 / 03 / 2024
Presidente: Deputado (a) <i>Julio Campos</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>Julio Campos</i>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 2339/2023, Mensagem N.º 185/2023, de autoria do Poder Executivo, nos termos do seu Substitutivo Integral N.º 01 , de autoria das Lideranças Partidárias.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>Julio Campos</i>
Membros (a)	<i>Genivaldo</i> <i>Genivaldo</i>